

# ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## APELAÇÃO Nº 5000823-92.2021.8.24.0070/SC

<b>RELATOR</b> : DESEMBARGADOR PAULO	HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA
APELANTE:	(AUTOR)
APELADO: MUNICÍPIO DE TAIÓ/SC (RÉ	ÉU)

# **RELATÓRIO**

propôs "ação de indenização por danos
morais" em face do Município de Taió.
Sustentou que: 1) foi servidor público municipal por 12
anos; 2) era amigo de, o qual foi candidato a
prefeito e se elegeu; 3) na época, era motorista do Samu e passou a fazer
diversas reclamações sobre as condições em que se encontravam os carros
da Secretaria de Saúde; 4) o então prefeito não aprovou a atitude e, como
punição, o transferiu para o cargo de motorista da Secretaria de Educação,
no transporte escolar; 5) a partir de então, passou a sofrer perseguição
política; 6) foi acusado injustamente de assédio sexual; 7) toda a cidade
teve conhecimento disso, inclusive sua esposa; 8) foi aberta sindicância
investigativa, na qual a suposta vítima relatou que a denúncia foi feita a
pedido do Diretor de Transporte Escolar e que não reconhece a psicóloga
mencionada no procedimento; 9) a comissão entendeu que não houve a
prática de assédio sexual e que as provas apresentadas não foram
compatíveis com o depoimento pessoal da suposta vítima; 10) tempos
depois, teve negado o direito de gozar de licença sem remuneração e 11)
por não suportar mais as condições de trabalho, decidiu pedir exoneração
do cargo e está desempregado.

Postulou indenização por dano moral.

Em contestação, o réu impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e requereu a denunciação da lide ao ex-prefeito \_\_\_\_\_\_. No mérito, argumentou que: 1) a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar não gera, por si só, o dever de indenizar; 2) a concessão de Licença para Tratar de Interesses Particulares é ato discricionário da administração, que pode ser negado no caso de necessidade do serviço e impossibilidade de suprimento por outros servidores e 3) não houve ato ilícito capaz de gerar a reparação civil. Subsidiariamente, argumentou que eventual indenização não deve superar R\$ 1.500,00 (autos originários, Evento 15).

Foi proferida sentença de improcedência (autos

originários, Evento 75).

O requerente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (autos originários, Evento 85) e, em apelação, alega que: 1) ficou demonstrado na sindicância que a acusação de assédio sexual se tratava de mentira ordenada pelo Diretor de Transporte Escolar e que não houve consulta da suposta vítima com a psicóloga mencionada no procedimento, que sequer consta no quadro de funcionários do Município e 2) a responsabilidade é objetiva mas, ainda que seja subjetiva, estão presentes todos os elementos aptos a gerar a reparação (autos originários, Evento 89).

Contrarrazões no Evento 94 dos autos originários.

#### VOTO

### 1. Responsabilidade civil

Em regra, tratando-se de ação ou omissão estatal, não há falar em elemento subjetivo (dolo ou culpa), que, na responsabilidade civil objetiva, é de somenos importância (art. 37, § 6°, da Constituição Federal). Basta a comprovação do ato ilícito, dano e nexo de causalidade.

No caso dos autos, todavia, a responsabilidade é subjetiva, o que exige também a demonstração de culpa do agente público, qualquer que seja a modalidade.

A propósito:

1.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. TESE NÃO DEMONSTRADA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OUE**APENAS DESCREVE** DESCONTENTAMENTO DO PREFEITO, SEM *QUALQUER* OFENSA À HONRA PESSOAL DO AUTOR. DIVERSOS REMANEJAMENTOS DO SERVIDOR DENTRO DA PREFEITURA. DISCRICIONARIEDADE CONFERIDA À ADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS COMO CIDADÃO. CONDUTAS CULPOSAS DO ENTE PÚBLICO NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL INEXISTENTE.

Regra o art. 37, § 6º da CRFB/88 que a responsabilidade do Estado pelos danos causados pelo agente público é de natureza objetiva, desde que a vítima do ato lesivo não seja servidor no desempenho de suas funções, porquanto o art. 7º, XXVIII, da CRFB/88 determina que em tais hipóteses, o direito reparatório fica submetido à prova de dolo ou culpa do empregador no evento, aplicando-se, então, a teoria da responsabilidade subjetiva. Assim, sem evidência ou comprovação da relação causal entre a conduta do prefeito municipal e o abalo

moral experimentado pelo servidor, não se há falar na presença dos requisitos que ensejam a responsabilidade civil. (grifei) (AC n. 0300393-67.2014.8.24.0016, de Capinzal, rela. Desa. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 20-2-2020) 2.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR SERVIDORA PÚBLICA EM FACE DO MUNICÍPIO DE IBIAM, SOB A ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 487, INC. I, DO CPC/2015, POR FALTA DE ATO ILÍCITO A ENSEJAR A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

(1) RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. - SUSTENTADA A OCORRÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. TESE REJEITADA. PLEITO DE REPARAÇÃO PROPOSTO POR SERVIDORA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR DECORRENTE DE ATO ILÍCITO (DANO, AÇÃO OU OMISSÃO, NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AMBOS, ALÉM DA APURAÇÃO DE CULPA DO AGENTE PÚBLICO). [...] (grifei) (AC n. 030076256.2015.8.24.0071, de Tangará, rela. Desa. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 24-10-2019)

Os pedidos foram julgados improcedentes ao fundamento de que não ficou comprovada, pela prova testemunhal colhida em juízo, a suposta perseguição política alegada pelo autor, a qual teria sido motivo para o indeferimento do pedido de licença sem remuneração e a instauração de sindicância e processos administrativos disciplinares.

De fato, a análise do pedido de licença para tratar de assuntos particulares é ato discricionário, que deve ser pautado em razão do interesse público.

Da mesma forma, a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar para esclarecer a verdade dos fatos também é dever da administração diante de uma acusação de tamanha gravidade.

Mesmo que superados esses pontos e ainda que a prova testemunhal colhido na Sindicância não tenha contribuído de forma significativa para o deslinde da controvérsia (suposta perseguição política), estão presentes os elementos capazes de assegurar ao autor o direito à reparação.

Era desnecessário repetir em juízo aquilo que foi colhido na esfera administrativa, porque o ente público e o ora autor já figuaravam como partes naquela seara.

O ato ilícito ficou devidamente comprovado pelo depoimento da menor \_\_\_\_\_\_\_, suposta vítima do abuso sexual, prestado na Sindicância, cujo relatório final é o seguinte (com omissão do nome completo para preservar a intimidade da menor):

## III - MEDIDAS INICIAIS

Inicialmente, esta Comissão oficiou à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, a fim de solicitar esclarecimentos quanto aos procedimentos supostamente adotados e descritos no Encaminhamento assinado pela Psicóloga (fl. 004).
Em resposta, a Secretaria não confirmou nenhuma das informações descritas pela Psicóloga que acompanhou a denúncia.
Intimada para prestar depoimento à Comissão, a aluna compareceu acompanhada de sua mãe
Esta relatou que nunca foi atendida pela Psicóloga.
Descreve a aluna que o Diretor de Transporte Escolar da época (cunhado da aluna), procurou para que ela escrevesse a carta (fl. 14), relatando que o servidor havia dado "um tapa com a parte de cima da mão na minha bunda", pois queria aplicar uma penalidade contra o servidor.
Categoricamente, a aluna afirma que não passou por psicóloga, nunca conversou com nenhum servidor da equipe e Educação.
Foi procurada pelo Conselho Tutelar apenas uma vez, mas nunca recebeu do Conselho Tutelar nenhum relatório de atendimento.
A mãe da aluna que acompanhou o depoimento, relatou que teve conhecimento da carta, que foi escrita pela aluna, a pedido de seu então cunhado e Diretor do Transporte Escolar, mas afirma que não conhece a psicóloga, que o Conselho Tutelar foi apenas uma vez em sua residência e que procurou por três vezes o Conselho Tutelar para que o caso fosse encerrado.
Como não foi atendida pelo Conselho Tutelar, a mãe informou que foi até o Ministério Público, pedindo o encerramento da denúncia.
Informou ainda, que seria a primeira pessoa a tomar providências, caso entendesse que o servidor estivesse assediando sua filha.
A aluna em seu depoimento, ainda afirma que o "suposto assédio" não aconteceu e os fatos relatados nos relatórios do Conselho e da Psicóloga não são reais.
O servidor juntou ata notarial do áudio enviado pelo pai da aluna, este confirmado pela mãe, que compartilha da mesma opinião, que não houve assédio.
A Aluna durante todo o depoimento, afirma que só escreveu a carta a pedido do Diretor de Transporte Escolar.

Durante seu depoimento, perguntada sobre o ocorrido, esta relatou que o servidor investigado estava dentro do ônibus com alguns alunos jogando baralho, enquanto aguardavam o horário de saída dos alunos. Que a aluna passou no meio deles e nesse momento o servidor deu um tapa pedindo para ela sair e não atrapalhar eles.

Que aconteceu apenas isso. Que não vê como assédio a atitude do Escolar pediu,

servidor. Que só escreveu a carta porque o diretor do Transporte Ainda, a ata notarial juntada nos autos pelo servidor, detalhe o áudio do pai da aluna \_\_\_. - senhor \_\_\_\_\_ ao servidor \_\_\_\_\_, dizendo que ele tomou conhecimento da carta escrita pela filha, mas tem o entendimento que não houve assédio. O Conselho Tutelar, apesar de intimado pela Comissão, informa que não fornece relatórios dos atendimentos, que são confidenciais e apenas os envolvidos recebem cópias. Contudo, a mãe da aluna afirmou no depoimento que nunca recebeu relatórios do Conselho e houve apenas uma visita do órgão em sua (autos originários, Evento residência. [...] (grifei) *DOCUMENTACAO6, f. 26/28)* Como se vê, ainda que o suposto tapa tenha ocorrido, a própria menor afirma que não atribuiu cunho sexual à conduta do autor e que somente escreveu a carta a pedido do então Diretor do Transporte Escolar, \_\_\_\_\_\_, o que comprova o nexo causal. Não há como afirmar que "não é possível averiguar se a aluna foi influenciada ou forçada a fazer a denúncia". No depoimento, ao ser indagada se foi \_\_\_\_\_ quem a induziu a escrever a carta, a aluna esclarece que sim. Relata que estava na escola, durante o horário de aula, quando a diretora a chamou na sala de aula, pois \_\_\_\_\_ estava lá para que escrevesse a carta. Contou que redigiu a carta na secretaria enquanto \_\_\_\_\_ ficou aguardando. Enfatizou que o servidor, na ocasião, agiu na qualidade de Diretor do Transporte, e não como seu cunhado, e que se sentiu usada para que fosse possível abrir o processo administrativo em face do autor. Acerca da consulta com Psicóloga, ressaltou que nunca se consultou, que o que está escrito "é um absurdo" (opinião que é compartilhada pela mãe da menor, no mesmo depoimento).

Eventual desentendimento entre o autor e \_\_\_\_\_, por si só, não desconfigura o ato ilícito indenizável.

O dano suportado pelo requerente é evidente em razão da gravidade das acusações. O boato se espalhou pelo Município, de modo que a imagem e a honra do autor foram afetados de forma significativa e que ultrapassa o mero aborrecimento.

A culpa do ente público também é cristalina, pois o depoimento da menor transparece a intenção do agente público em prejudicar o autor. Ademais, mesmo após a apuração dos fatos, não há notícias de que qualquer providência tenha sido tomada, ao menos, para apurar a conduta do servidor \_\_\_\_\_\_\_, que não foi ouvido em sede administrativa e tampouco na esfera judicial.

Comprovados os requisitos, evidente o dever de indenizar.

#### 2. Quantum

Em tema de dano moral, por sua própria natureza, não há regras rígidas ou tabelas para a fixação do valor do ressarcimento, mas existem aspectos que devem ser sopesados pelo Magistrado ao estipular a indenização, como, por exemplo: as qualidades morais e econômicas do ofendido, as circunstâncias do evento, a extensão da lesão, o suporte financeiro e a conduta do requerido, presente e pretérita.

Tal reparação tem feição compensatória em relação à vítima e penalizatória no tocante ao ofensor. Assim, não pode representar uma espécie de loteria para quem vá recebê-la, mas também não deve parecer uma esmola. Quanto ao condenado, não pode ser irrisória em termos repreensivos, mas por outro lado não deve inviabilizar sua atividade econômica.

Sobre o assunto, oportuno trazer à colação excerto doutrinário de Sergio Cavalieri Filho:

Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (Programa de Responsabilidade Civil, 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 116)

Em situações semelhantes, fixou-se os seguintes montantes:

1) R\$ 5.000,00. - ofensas raciais e assedio moral (AC n. n.0300161-50.2014.8.24.0050, de Pomerode, rel. Des. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22-10-2020;

- 2) R\$10.000,00 assédio moral em face de perseguição noambiente de trabalho ocasionado por agentes públicos com grau hierárquico superior (AC n. 0003047-63.2013.8.24.0072, de Tijucas, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 16-6-2020;
- 3) R\$ 20.0000 situações vexatórias e de humilhação perante colegas de trabalho e pacientes, que acarretaram problemas psicológicos e incapacidade para o trabalho (AC n. 032449195.2014.8.24.0023, da Capital, rela. Desa. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 4-6-2020).

No caso dos autos, considerando a gravidade das acusações, o envolvimento de adolescente e que o autor inclusive optou por pedir exoneração, entendo que o montante e R\$ 20.000,00 é razoável.

#### 3. Honorários recursais

A sentença foi publicada em 5-4-2023 (autos originários, Evento 9-8-2022).

O pedido foi julgado improcedente e o autor condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa.

Com o julgamento, a decisão de primeiro grau foi integralmente reformada, ensejando nova distribuição dos ônus sucumbenciais.

Os honorários são exclusivamente aqueles decorrentes da sucumbência e a base de cálculo da verba será o valor da condenação.

#### De acordo com o CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

*I - o grau de zelo do profissional;* 

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seuserviço.

§ 3° Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2° e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

### Quanto aos critérios qualitativos:

1) A matéria é de relativa complexidade. Tratase de caso que versa sobre responsabilidade civil do Município de Taió, na qual a questão principal é a ocorrência ou não de ato ilícito por parte do ente público. Os advogados precisaram ir em busca de prova documental e testemunhal, podendo-se considerar que despenderam tempo razoável com o processo e

2) O processo é eletrônico, sendo irrelevante a sede da Procuradoria e o local do escritório, e durou aproximadamente 2 anos.

Nesse contexto, considerando-se cumulativamente os §§ 2°, 3° e 5° do art. 85, arbitro globalmente os honorários, em favor do procurador do autor em 15%, dessa forma:

Deixo de fixar índices de correção monetária e remuneração quanto à verba honorária, pois sua base de cálculo será o valor total da condenação (incluída atualização monetária e juros de mora).

O ente público é isento do pagamento das despesas processuais (LE n. 17.654/2018).

## 4. <u>Juros de mora e correção monetária</u>

Ao julgar o RE n. 870.947, o STF definiu, em relação ao art. 1°-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009:

1) é inconstitucional na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública quanto a débitos oriundos de relação jurídico-tributária;

Ao julgar o RE n. 870.947, o STF definiu, em relação ao art. 1°-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009:

2) no que tange à atualização monetária é inconstitucional, pois inadequada a capturar a variação de preços da economia.

Para aquele caso concreto (que tratava de benefício de prestação continuada), a Corte determinou a incidência do IPCA-E.

No Tema n. 905 (REsp n. 1.492.221), o STJ reiterou que o mencionado dispositivo "não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública" e estabeleceu índices de correção de acordo com a natureza da demanda.

Como estabelece o art. 105 da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça uniformizar a aplicação do direito infraconstitucional e, consequentemente, a definição dos índices a serem aplicados a partir daquela declaração de inconstitucionalidade pelo STF. Todavia, o Min. Luiz Fux, em 24-9-2018, deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE n. 870.947 (CPC, art. 1.026, § 1°), nos quais se postulava a modulação dos efeitos da decisão.

### Sua Excelência destacou que:

[...] a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.

Em consequência, em 1°-10-2018, o recurso extraordinário interposto no REsp n. 1.492.221 (Tema n. 905) foi sobrestado:

[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5°, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

Na sessão realizada em 3-10-2019, o STF rejeitou os aclaratórios, conforme se extrai da certidão do julgamento:

O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes [...].

Por conta disso, no dia 8-10-2019, esta Câmara decidiu retornar ao entendimento estabelecido pelo STJ no Tema n. 905:

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correçãomonetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

- (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;
- (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

Existe, ainda, uma particularidade quanto aos consectários legais.

No dia 9-12-2021, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Emenda Constitucional n. 113, que, entre outras previdências, estabelece um novo regime para o pagamento de precatórios da Fazenda Pública.

Em seu art. 3°, dispõe o referido implemento constitucional:

Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

O dispositivo terá efeitos *ex nunc*, sujeitando-se a ele as condenações da Fazenda Pública ocorridas após a sua promulgação, bem como as parcelas vencidas nos processos em discussão que ultrapassarem o marco inicial de sua vigência.

Aplica-se a mesma conclusão, por conseguinte, aos precatórios.

Logo, a correção monetária e os juros de mora observarão as diretrizes do texto constitucional, a partir da data de vigência da EC n. 113/2021.

As dívidas vencidas até 8-12-2021 deverão observar, de acordo com a natureza da condenação, os consectários legais definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 905. A partir de 9-12-2021, considerando a vigência da EC n. 113/2021, "haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".

#### 5. Conclusão

Voto no sentido de dar provimento ao recurso para julgar procedente o pedido e condenar o Município de Taió ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de dano moral.

# Documento eletrônico assinado por PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA,

**Desembargador**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **3369499v28** e do código CRC **4a17b7fc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA

Data e Hora: 18/4/2023, às 15:34:41

5000823-92.2021.8.24.0070

3369499 .V28